

Lei Municipal nº 1.441 / 2021.

Autoriza abertura de crédito adicional suplementar para o Orçamento do Município de Duas Barras no montante até 10 % (dez por cento) dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover por meio de ato próprio, a abertura de **crédito adicional suplementar até o montante de 10 % (dez por cento) dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social** do Município, além dos ajustes necessários, nos Quadros de Detalhamento da Despesa, em conformidade com os dispositivos intrínsecos ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 com a consequente abertura analítica de tais despesas que se darão através de atos próprios do chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - Os recursos para atendimento da presente lei, ficam à conta do Art. 43, parágrafo 1º, Incisos, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 25 de novembro de 2021.

Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres

Prefeito



MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 1.441 / 2021. = ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL
DE ATÉ 10% .**

Autoriza abertura de crédito adicional suplementar para o Orçamento do Município de Duas Barras no montante até 10 % (dez por cento) dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover por meio de ato próprio, a abertura de **crédito adicional suplementar até o montante de 10 % (dez por cento) dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social** do Município, além dos ajustes necessários, nos Quadros de Detalhamento da Despesa, em conformidade com os dispositivos intrínsecos ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 com a consequente abertura analítica de tais despesas que se darão através de atos próprios do chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - Os recursos para atendimento da presente lei, ficam à conta do Art. 43, parágrafo 1º, Incisos, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 25 de novembro de 2021.

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:E220160F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 29/11/2021. Edição 3021
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>

Mensagem nº 22/2021.

Exmo. Sr. JANDER RAPOSO

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que trata da solicitação de abertura de crédito adicional suplementar, tendo em vista a necessidade de suplementação de dotações orçamentárias, objetivando efetuar além das necessárias e rotineiras alterações no Orçamento, aquelas pertinentes às despesas com pessoal e encargos principalmente. Tal solicitação se torna fundamental para que se possa garantir os recursos orçamentários para cumprimento das obrigações junto a folha de pagamentos e encargos até 31/12/2021 e demais despesas com manutenção da máquina, em conformidade com a legislação vigente.

Neste contexto, em conformidade com os dispositivos contidos na citada Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis, solicito respeitosamente que o referido projeto, seja apreciado, em Caráter de **URGENCIA URGENTÍSSIMA**, e, conforme solicitação desta Casa, que o mesmo receba parecer favorável das Comissões e a aprovação pelo Plenário.

Duas Barras – RJ, 10 de Novembro de 2021

Atenciosamente


FABRICIO LUIZ LIMA AYRES

Prefeito


ASSINATURA DO PRESIDENTE

Projeto de Lei N° 34 de 10 de Novembro de 2021

APROVADO EM

25 NOV 2021

**SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO**

Autoriza abertura de crédito adicional
suplementar para o Orçamento do
Município de Duas Barras no montante
até 10 % (dez por cento) dos Orçamentos
Fiscal e de Seguridade Social.

**ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO**

O Prefeito Municipal de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover por meio de ato próprio, a abertura de crédito adicional suplementar até o montante de 10 % (dez por cento) dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social do Município, além dos ajustes necessários, nos Quadros de Detalhamento da Despesa, em conformidade com os dispositivos intrínsecos ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 com a consequente abertura analítica de tais despesas que se darão através de atos próprios do chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - Os recursos para atendimento da presente lei, ficam à conta do Art. 43, parágrafo 1º, Incisos, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 10 de novembro de 2021.


FABRICIO LUIZ LIMA AYRES

Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Poder Legislativo
Sector Legislativo

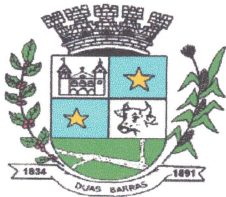
Duas Barras (RJ), 19 de novembro de 2021.

Projeto de Lei Ordinária n.º:	034/21 de 19 de novembro de 2021.
Origem:	Poder Executivo Municipal.
Autoria:	Chefe do Poder Executivo Municipal.
Interessado:	Gabinete da Assessoria Jurídica da Câmara de Duas Barras.
Objeto:	Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar para o orçamento do Município de Duas Barras no montante até 10% (dez por cento) dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social
Em Regime de Urgência:	(x) sim () não
Solicitação de Dispensa de Parecer:	() sim (x) não

CERTIDÃO

CERTIFICO o encaminhamento do Projeto de Lei Ordinária n.º 034/21 de 19 de novembro de 2021, com 02 laudas até esta data, ao Gabinete da Assessoria Jurídica da Câmara de Duas Barras.


Servidor **Ronald Reagan Rodrigues Tognolo**
Agente Administrativo - Matrícula 90/129
Responsável pelo Expediente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 40.2021

EMENTA. ANALISE JURÍDICA.
PROJETO DE LEI 34/2021. PROJETO DE
LEI QUE AUTORIZA A ABERTURA DE
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR
PARA O ORÇAMENTO DE DUAS
BARRAS NO MONTANTE DE ATÉ 10%
DOS ORÇAMENTO FISCAL E DE
SEGURIDADE SOCIAL.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado em 19/11/2021 para análise da assessoria jurídica desta Câmara Municipal e de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras (Art. 46, I – Lei 1047/2011), será realizada a elaboração de parecer acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei nº 34/2021, de modo a auxiliar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento.

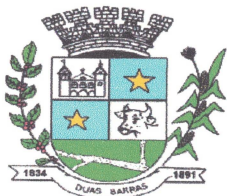
De autoria do **Chefe do Executivo**, solicita a abertura de crédito adicional suplementar para o orçamento de Duas Barras no montante de até 10% do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social.

2) PRELIMINARMENTE

a) Das limitações do presente parecer

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno,

Thais Cosendey *Thais Cosendey*
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."* Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, *"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"*.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

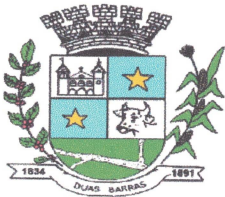
"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

3) DOS FUNDAMENTOS

3.1) DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, solicitando abertura de crédito adicional suplementar, que deve ser aprovado pela Câmara Municipal de Duas Barras, para que possa cumprir a regra do art. 161 da Lei Orgânica Municipal:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Art. 161 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Feitas estas considerações, não há o que se questionar quanto à regularidade formal do projeto, quanto a competência e iniciativa que é do Chefe do Executivo Municipal e que necessita da prévia aprovação da Câmara Municipal de Duas Barras.

3.2) DO PROJETO DE LEI 34/2021

Trata-se de projeto de lei 34/2021 onde é solicitado a abertura de crédito adicional suplementar para o orçamento de Duas Barras no montante de até 10% do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social.

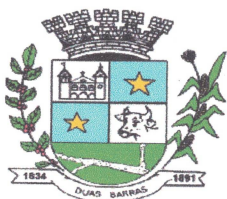
Com a utilização dos créditos adicionais – especiais, suplementares e extraordinários –, altera-se a lei orçamentária de duas maneiras: introduzindo novas autorizações e suplementando as dotações que tenham se revelado insuficientes.

Importante registrar que de acordo com a Constituição Federal, são vedados a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, CF/88).

No projeto de lei em comento, é solicitado autorização do crédito suplementar no montante de até 10% do Orçamento em vigor.

Na mensagem, o Chefe do Executivo justificou a necessidade tendo em vista a necessidade de suplementação de dotações orçamentárias, objetivando efetuar além das necessárias e rotineiras alterações do orçamento, aquelas pertinentes as despesas com pessoa e encargos, a solicitação se funda para que se possa garantir recursos para cumprimento das obrigações junto a folha de pagamento e encargos até o dia 31 de Dezembro de 2021.

A análise de mérito quanto a referida suplementação cabe aos Nobres Vereadores, não havendo o que se questionar quanto a regularidade o Projeto de Lei em comento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

4) DO PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA

Toda a análise jurídica se deu por embasamento e interpretação das normas previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno de Duas Barras. Assim, o Prefeito Municipal pode solicitar que os projetos de lei de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Duas Barras, como é o caso do Projeto de Lei 34/2021.

A Lei Orgânica também prevê que quando solicitada a urgência, a Câmara tem o prazo de 30 dias para se manifestar, no entanto, esse prazo de 30 dias não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 66 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º- Solicitada a urgência, **a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição**, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

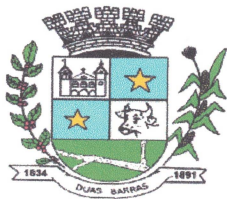
No que se refere as previsões sobre a tramitação de urgência na Lei Orgânica, a previsão constante é a do art. 66, acima citado. Já em relação à previsão regimental do trâmite das proposições, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, prevê que, em regra, é de 14 dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria constante do projeto de lei.

E ainda, **expressamente**, prevê que no caso de **matéria colocada em regime de urgência**, o prazo é reduzido pela metade, qual seja, 7 dias para a Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria. *In verbis*:

Art.67- É de 14 (quatorze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.
§1º- **O prazo que se refere este artigo é reduzido pela metade quando se trata de matéria colocada em regime de urgência** e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário; (Regimento Interno CMDB)

No entanto, **há previsão no regimento interno para DISPENSA** dos pareceres das Comissões. Ocorre que essa dispensa, deve ser feita por **deliberação do Plenário, mediante**

Thais Cosentino
Assessora J.
Câmara Municipal de Duas Barras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

requerimento de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara, devendo a solicitação de dispensa de parecer constar nos autos do Projeto de Lei, além de constar na ata.

Art. 73- Somente **serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador ou Solicitação do Presidente da Câmara por despacho dos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 130, ou em regime de urgência simples, na forma do artigo 131 e seu parágrafo único.**

Os regimes de urgência que foram previstos no regimento interno, são de dois tipos: urgência especial e urgência simples. A urgência especial, refere-se a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

Art. 130- A concessão de urgência especial **dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria dos membros da Edilidade.**

§ 1º- O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º- Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feita o levantamento da reunião para que se pronuncie as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria reunião.

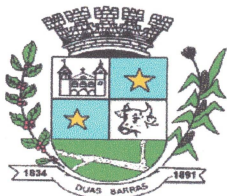
§3º- Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Já o regime de urgência simples é concedido pelo Plenário, quando a requerimento de qualquer vereador, e se tratando de matéria de relevante interesse público ou de requerimento por escrito, exija a pronta deliberação do Plenário, nos termos do 131 do Regimento Interno.

Art.131- O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Cabe aos nobres vereadores a deliberação se a matéria se trata de urgência especial ou urgência simples, valorando a necessidade de dispensa de pareceres que analisam a constitucionalidade do projeto, bem como o interesse público que permeia o Projeto de Lei.

Thaís Cosendey
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90122



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assim, a **regra geral de tramitação do regime de urgência simples**, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, é a seguinte:

- 1 – Aprovação da urgência simples pelo plenário, nos termos do art. 131 do Regimento Interno;
- 2 – Prazo de manifestação das Comissões Permanentes reduzido a 07 dias;
- 3 – Após emissão dos pareceres, discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei;

Já a tramitação em **regime de urgência especial**, é a seguinte:

- 1 - Aprovação da urgência especial pelo plenário, nos termos do art. 130 do Regimento Interno, para **pronta apreciação** do Plenário;
- 2 – Caso o projeto não possua parecer sobre sua constitucionalidade, os membros da CCJ se reunirão durante a sessão para que se pronunciem sobre o projeto; **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão.
- 3 - Após emissão do parecer na sessão **OU** dispensa do parecer **aprovado pelo Plenário**, haverá discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei;

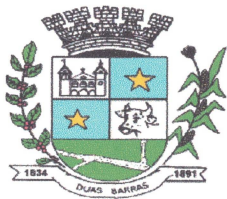
Pelo exposto, a opinião é no sentido de que devam ser observadas as normas de tramitação previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, nos termos explicitados acima. Ressalto ainda, que o conceito de urgência é **subjetivo**, cabendo apenas aos Vereadores deliberarem sobre o que se considera urgência de regime especial e simples.

5) CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, opino que, como o referido projeto de Lei de abertura de crédito adicional suplementar, este encontra-se em pleno acordo com a legislação em vigor.. Além disso, recomendo, que seja observado o trâmite quanto à urgência aprovada, seja ela simples ou especial.

Assim, respeitada a natureza do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros deste poder Legislativo, e assegurada a soberania do Plenário, esta assessoria jurídica opina, salvo

Thaís Cosentino
Assessoria Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

melhor juízo, pela ausência de inconstitucionalidade formal ou material manifesta no Projeto de Lei 34/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal, que impeçam a sua deliberação material em plenário.

Este é o parecer.

Duas Barras, 24 de Novembro de 2021.

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica da Câmara de Duas Barras – RJ
Matrícula 90188 – OAB RJ 219.670